

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS - COFTC

Parecer n.º 52 de 14 de dezembro de 2020.

Projeto de Lei n.º 088/2020 de 03 de dezembro de 2020.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, “*Autoriza abertura de crédito especial no valor R\$ 115.790,00 (cento e quinze mil, setecentos e noventa reais) ao orçamento municipal de 2020, no âmbito da secretaria municipal de obras e dá outras providências*”.

O projeto de Lei n.º 088/2020 foi encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 49, do Regimento Interno.

“Art. 49 Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, bem como sobre as contas do Prefeito, fiscalizando a execução orçamentária.”

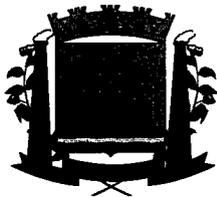
Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito especial no Orçamento Fiscal do Município de 2020, recursos que se destina unicamente à regularização de DR de empenho de despesas com restituição de saldo de convênio ao governo federal, que se destinam a viabilizar o aporte de recursos de que trata o art. 40, art. 41 II da lei 4320/1964.

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Federal n.º 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, estabelece que os créditos especiais se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Dispõe ainda a referida norma, em seu art. 42, que os créditos serão autorizados por lei e abertos por decreto. A abertura dos créditos depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa, podendo ser utilizados, entre outros, os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e os provenientes de excesso de arrecadação.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 167, inciso V, que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

“Art. 167. São vedados:

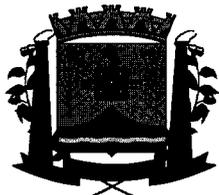
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”.

Segundo a mensagem 052/2020, que encaminhou o projeto, o município foi contemplado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR com recursos para o enfrentamento da situação de Emergência nas áreas afetadas pelas fortes chuvas, conforme o decreto municipal n.º 6.329/20.

Prossegue dizendo, que o valor do recurso recebido foi de R\$ 506.952,31 (quinhentos e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), para a execução de ações de Defesa Civil. Pois bem, tal recursos, só poderia serem empenhados exclusivamente nas ações de reestabelecimento, excluídos a aplicação do recurso na construção ou reconstrução de obras de infraestrutura.

Assim, o município entregou o seu plano de trabalho à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, onde, o mesmo previu o reestabelecimento de passagem da “Ponte da Fazendinha”, com o advento da segunda e terceira enchentes que ocorreram neste exercício, a tal “ponte” foi destruída com as catástrofes das fortes chuvas, não cabendo mais o reestabelecimento, mas a sua reconstrução.

Sendo assim, o recurso recebido pelo MDR veda a construção e a reconstrução, tampouco recolocado para outra meta que não estaria prevista no plano de trabalho entregue pela Prefeitura Municipal.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante dos fatos, houve a sobra de recursos que precisou ser devolvido ao MDR via Guia de Recolhimento da União – GRU, no entanto na devolução do recurso, o lançamento contábil foi feito na DR 100, mas deveria ter sido registrada na DR 124, por isto a necessidade de sua criação, via crédito adicional especial, para retificação do registro contábil.

Os créditos adicionais especiais abertos pelo artigo 1º do projeto de lei, será coberto com recurso de anulação total e parcial de dotação do orçamento vigente, conforme abaixo:

- 02 08 04 15 451 0009 1.052 2073 449051 DR124 R\$ 100.000,00
- 02 08 04 18 451 0017 1.048 2094 449051 DR124 R\$ 10.000,00
- 02 08 04 23 695 0020 1.194 2096 449051 DR124 R\$ 5.790,00

Conclusão

Assim, o projeto em tela atende aos requisitos financeiros e orçamentários que disciplinam a matéria, não havendo óbice à sua aprovação por esta Casa.

Pelas razões expostas, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas opina pela aprovação do Projeto de Lei n.º 088/2020.

Ubá, 14 de dezembro de 2020.

VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO

VEREADOR LUIS CARLOS TEIXEIRA RIBEIRO
MEMBRO DA COMISSÃO

VEREADORA JANÉ CRISTINA LACERDA PINTO
MEMBRO DA COMISSÃO